



PARECER RECURSO

Processo: 438188/16

Auto de Infração: 208425/2015

1. Identificação

Autuado:

Luiz Carlos Lopes

CNPJ / CPF:

929.438.378-49

2. Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 208425/2015, em razão de suprimir vegetação rasteira em área de preservação permanente, sem o autor estar de posse da autorização do órgão ambiental competente para a construção de barramento.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, código 305, do Decreto de Estadual nº. 44.844/08. Pela prática da infração foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor original de R\$1.352,28 (hum mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) e suspensão das atividades até a regularização perante o órgão ambiental competente.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração nº 208425/2015, pessoalmente, na data de 08 de setembro de 2015. Apresentando Defesa tempestiva em 23 de outubro de 2015.

Em análise a defesa, os argumentos do recorrente não foram acolhidos, face a ausência de fundamentos de fato e direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 208425/2015 em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pelo Decreto nº 44.844/2008.

O recorrente foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 285/2016 (fls. 47), que foi recebido em 15 de junho de 2016, conforme AR de fls. 47/verso.

Em face da decisão administrativa de fls. 45, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 48-60 protocolado nesta Superintendência em 15 de julho de 2016, tempestivamente, estando apto a análise.

Em síntese, em sede recursal, afirma:

1. Em razão do erro de digitação constante do Ofício 285/2016, que mencionou erroneamente o Auto de Infração nº 26334/2016 ao invés do Auto de infração nº 208425/2015, objeto deste processo, requereu o cancelamento da notificação, da decisão e de todos os outros atos, “a título de punição, no corpo do ofício antes citado” (fls. 49);
2. Questiona a vedação de apresentação de novos documentos, afirmando a inconstitucionalidade da decisão por desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o fundamento da decisão, o artigo 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008, em nenhum momento expressa tal vedação;
3. Que o auto de infração não preenche os requisitos mínimos, diante da descrição genérica da infração, o que seria um desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, em razão disso, a penalidade aplicada deveria ser cancelada;
4. Requereu a aplicação da atenuante descrita no artigo 68, I, alínea “f” do Decreto nº 44.844/2008.

É o relatório.



3. Fundamentação:

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão, pois foram observadas todas as especificações do art. 31 do Decreto nº 44.844/2008. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as considerações a seguir:

Quanto ao argumento de existência de erro de digitação constante do Ofício nº 285/2016, que mencionou erroneamente o Auto de Infração nº 26334/2016 ao invés do Auto de Infração nº 208425/2015, objeto deste processo, e o requerimento de cancelamento da notificação, da decisão e de todos os outros atos, “a título de punição, no corpo do ofício antes citado” (fls. 49), não merece prosperar o inconformismo do recorrente.

Claramente, trata-se de erro material, onde foi mencionado equivocadamente o número do auto de infração apenas. No entanto, o nome do autuado e o número do processo administrativo movido contra este encontram-se regularmente inscritos no Ofício nº 285/2016. O simples erro de digitação quanto ao número do auto não possui o condão de anular todos os atos administrativos, uma vez que temos situação passível de convalidação e aperfeiçoamento pela administração pública.

Frise-se que a decisão administrativa de fls. 45 não contém qualquer vício ou erro material capaz de descaracterizá-la, sendo ela a norteadora da validade do ato no processo em comento.

Ademais, o principal objetivo do ato administrativo é a que a sua finalidade seja atingida. Considerando que o recorrente foi regularmente notificado da decisão e, inclusive, interpôs recurso contra a mesma, com amplo acesso aos documentos constantes dos autos, verifica-se o alcance da finalidade do ato administrativo, plenamente válido.

Em sequência, o recorrente questiona a vedação de apresentação de novos documentos, afirmando a inconstitucionalidade da decisão por desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o fundamento da decisão, o artigo 34, § 2º do Decreto nº 44.844/2008, em nenhum momento expressa tal vedação. Sem razão, mais uma vez o recorrente.

O Decreto nº 44.844/2008 traz norma expressa quanto a apresentação de provas documentais, nos artigos 33 e 40, trazendo a regra de que toda a documentação deve ser apresentada conjuntamente à defesa ou recurso dentro do prazo legal estabelecido, sendo que após tem-se a consumação do ato e sem admissão de emendas:

“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.”

[...]

“Art. 40. Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no § 1º do art. 35 deste Decreto.”

Portanto, todo e qualquer documento juntado posteriormente a apresentação da defesa ou recurso tem-se por intempestivo e não passível de análise, pois é cabível ao autuado a produção de todas as provas que julgar pertinentes, conforme preceitua o §2º do artigo 34, dentro do prazo legal previsto. Desta forma, não há desacerto na fundamentação da decisão de fls. 45.



Quanto à alegação de ausência de observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, por não conter o auto de infração os requisitos legais mínimos previstos no artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008, devendo ser considerada nula a autuação, também não possui fundamento jurídico as alegações do recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado.

Portanto, incabível a alegação de violação do princípio da ampla defesa, tendo em vista que o auto de infração preenche todos os requisitos necessários a sua validade, com descrição de todos os requisitos previstos no Decreto nº 44.844/2008, não havendo que se falar em nulidade do mesmo.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Por fim o recorrente requereu a aplicação da atenuante descrita no artigo 68, I, alínea “f” do Decreto nº 44.844/2008, afirmando possuir reserva legal averbada no empreendimento.

Art. 68, I [...]

*“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e **preservada** hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

É importante destacar que o requisito de averbação não é analisado isoladamente. É imprescindível que o recorrente comprove a preservação da reserva legal para ter direito ao benefício da atenuante. No entanto, o Autuado não trouxe quaisquer provas da preservação da reserva legal. Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante do art. 68, inciso I, alínea “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



4. Parecer Conclusivo:

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

Data: 23/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação jurídica	1402076-2	
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	